

proporção de sua bancada eleitora na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

As normas eleitorais acima referidas devem ser analisadas em harmonia com a Emenda Constitucional nº 97, cujo artigo 3º estipulou cláusulas de barreira aos partidos políticos para acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão de acordo com a quantidade de Deputados Federais eleitos nas Eleições de 2018, 2022, 2026 e 2030, com quantitativos mínimos de eleitos progressivamente aumentados. Para as Eleições de 2022, a cláusula de barreira ficou estabelecida da seguinte forma, no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 97/17:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

O Requerente alcançou a cláusula de barreira e cumpriu os critérios alternativos previstos no artigo 50-B, § 1º, incisos I a III da Lei nº 9.096/95, fazendo jus ao tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda, com número total de 40 (quarenta) inserções, conforme informações consignadas na Portaria nº 85 do Tribunal Superior Eleitoral (Anexos I e II) (ID 8942372; ID 8942373) e na informação da Seção de Anotação e Controle Partidário (ID 8937195; ID 8942370).

O Plano de Mídia retificado pelo Partido (ID 8938197), abaixo transcrito, se ajusta aos ditames legais.

Isto posto, DEFIRO o requerimento de autorização para veiculação de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2022, por 20 (vinte) minutos.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 22 de fevereiro de 2022.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 19/2022

PROCESSO SEI Nº 0006408-03.2021.6.08.8000 - SECRETARIA DO TRE/ES

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 43ªZE- MARATAÍZES (SEDE) E PRESIDENTE KENNEDY. A SECRETARIA DE GESTÃO DE

PESSOAS SUGERE A DESIGNAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ERILDO MARTINS NETO, MM. JUIZ TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARATAÍZES, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 43ª ZE - MARATAÍZES (SEDE) E PRESIDENTE KENNEDY, POR SER O MAGISTRADO, DENTRE OS INSCRITOS, HÁ MAIS TEMPO AFASTADO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DESIGNAR O EXMº SR. DR. ERILDO MARTINS NETO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARATAÍZES, PARA TER A INCUMBÊNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL DA 43ª ZE - MARATAÍZES (SEDE) E PRESIDENTE KENNEDY, PELO PRAZO BIENAL.

SALA DAS SESSÕES, 17 de fevereiro de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600014-35.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0600014-35.2022.6.08.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : ARTHUR LOSS HEREDIA (25565/ES)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DR. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600014-35.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX